



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**LEI N. 1.342, DE 02 DE ABRIL DE 2019**

Dispõe sobre a continuidade do Plano de Congelamento em Áreas Irregulares no Município de Bertioga e dá outras providências.

Autoria: Caio Matheus –  
Prefeito do Município

**Eng.º CAIO MATHEUS**, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 29 de março de 2019, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica prorrogado, por tempo indeterminado, o procedimento de congelamento de núcleos habitacionais irregulares e áreas do Município de Bertioga, anteriormente regido pela Lei Municipal n. 1.277, de 27 de novembro de 2017, com a finalidade de paralisar e conter o crescimento de ocupações desordenadas e em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 2º** Os núcleos habitacionais irregulares já congelados permanecem com vigência e os demais a serem congelados serão definidos por Decreto específico, sendo as áreas passíveis de congelamento aquelas localizadas em áreas de preservação permanente, áreas públicas e áreas no Interior de Unidades de Conservação.

**Parágrafo único.** Será dada, previamente, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, ciência da especificação de cada núcleo de ocupação irregular, antes da expedição do decreto municipal, bem como à Fundação Florestal, quando couber.

**Art. 3º** As áreas particulares ocupadas irregularmente poderão ser objeto de congelamento, exceto as que apresentem demanda judicial com acordo celebrado entre o proprietário, ocupantes e o Poder Executivo.

**Parágrafo único.** No decreto de congelamento serão definidas as obrigações e responsabilidades do proprietário da área.

**Art. 4º** Os procedimentos adotados anteriormente, durante a vigência da Lei Municipal nº 1.227, de 27 de novembro de 2017, permanecem com eficácia, mantidos os decretos e decisões correlatas.

**Parágrafo único.** A Comissão Especial do Plano de Congelamento de Áreas providenciará:

I - ortofoto do local com todas as especificações possíveis;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

II - selagem dos imóveis;

III - cadastramento dos ocupantes; e

IV - a instalação de placas indicativas da determinação, contendo os requisitos necessários à total compreensão dos interessados, devendo constar o número do decreto com a data de congelamento, foto do local com mapeamento, número de casas existentes na área, com o aviso de que qualquer nova construção ou acréscimo estará sujeito à imediata demolição e multa.

**Art. 5º** Ficam proibidas novas edificações, reformas ou acréscimos nas áreas congeladas, sem parecer da Comissão Especial do Plano de Congelamento de Áreas, análise de responsável técnico e autorização administrativa.

§ 1º Os pedidos de alteração, nas edificações existentes, deverão ser protocolizados no Atendimento ao Contribuinte e encaminhados à Comissão Especial do Plano de Congelamento de Áreas, que dará, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer conclusivo com a respectiva publicação no Boletim Oficial do Município.

§ 2º Constatada a execução de novas edificações, reformas ou ampliações, sem autorização da Municipalidade, o Poder Público tomará as medidas necessárias para impedir, paralisar e demolir, aplicando-se as leis existentes (Obras e Ambiental).

§ 3º Em caráter permanente, incumbe aos Fiscais das Secretarias de Meio Ambiente e de Obras e Habitação, bem como à Guarda Ambiental, a fiscalização das áreas congeladas e autuação diante da constatação de irregularidades fundiárias edificadas.

§ 4º A Municipalidade poderá, para a proteção da vegetação nativa, instalar limites físicos e sinalizadores no entorno dos núcleos congelados.

§ 5º A multa para eventual acréscimo ou construção em contrariedade ao disposto no Decreto de Congelamento, será equivalente a 50 UFIB's/m<sup>2</sup> (cinquenta unidades fiscais de Bertioga) por metro quadrado, sendo que o valor deverá ser cobrado em dobro na reincidência e, creditado no Fundo Municipal de Habitação, cumulada com a obrigação de demolição e restabelecimento da área agredida.

§ 6º Sem prejuízo da multa, estabelecida no parágrafo anterior, se ocorrer supressão de vegetação, haverá aplicação de multa nos termos da legislação em vigência.

**Art. 6º** Independente das sanções, medidas administrativas e judiciais previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos às sanções penais,



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

decorrentes da desobediência aos atos administrativos, bem como às demais cominações legais previstas para eventuais crimes praticados contra a Administração Pública, Meio Ambiente, à Ocupação do Solo, a Incolumidade Pública e a Segurança Pública, previsto no Código Penal Brasileiro e nas legislações correlatas.

**Art. 7º** O congelamento da área irregular não garante qualquer direito relativo à posse do local.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 02 de abril de 2019. (PA n. 2248/17)

**Eng.º Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**